



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.020, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PMRT, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, DECORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o PL nº 07/2018 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

1

§ primeiro: Poderão ser incluídos no Programa Municipal de Regularização Tributária eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ segundo: Os saldos remanescentes de Programa de Refinanciamentos Fiscais, instituídos por Leis anteriores, ou de parcelamentos em andamento e deferidos com base na previsão da Lei nº 308/2003 – Código Tributário Municipal, poderão ser incluídos neste Programa, mas exclusivamente para pagamento em parcela única.

§ terceiro: O Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

§ quarto: Não serão incluídos no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV) que não sejam decorrentes de ação fiscal.

Art. 2º O ingresso no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na forma a ser estabelecida por Decreto.

§ primeiro: Os débitos incluídos no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

§ segundo: Poderão ser incluídos no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT os débitos tributários e não tributários constituídos até 31 de Dezembro de 2017.

§ terceiro: Os débitos tributários e os não tributários não constituídos, incluídos no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização (protocolo) do pedido de ingresso.

§ quarto: A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, com as opções de parcelamento previstas nesta Lei.

§ quinto: A data limite para adesão ao Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT será **31 de Agosto de 2018**, improrrogável.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT implica ao sujeito passivo:

- I. A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil –, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- II. O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT e os débitos vencidos após 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;
- III. O reconhecimento dos débitos tributários e não tributários incluídos no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT e a prévia desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

2

§ primeiro: Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ segundo: A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada pelo sujeito passivo na Procuradoria Fiscal do Município até o último dia do prazo para o ingresso no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

§ terceiro: Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ quarto: No caso do § 4º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

§ quinto: Somente após a quitação da dívida incluída no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT é que eventuais valores de depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, débitos estes que serão consolidados com a incidência de todos os encargos legais até a data de adesão ao Programa de Renegociação de Débitos.

Art. 5º O presente Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT vale para contribuintes Pessoas Físicas ou Jurídicas, e o pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

- I. Para **PESSOAS FÍSICAS**, para fins de adesão ao programa, o pagamento em espécie de, no mínimo, **5% (cinco por cento) do valor total da dívida consolidada**, sem reduções;
- II. Para **PESSOAS JURÍDICAS**, para fins de adesão ao programa, o pagamento em espécie de, no mínimo, **10% (dez por cento) do valor total da dívida consolidada**, sem reduções;
- III. O Saldo Remanescente da dívida poderá ser pago da seguinte maneira:
 - a) Para pagamento **À VISTA** e em mais uma **ÚNICA PARCELA**, 90% (noventa por cento) de desconto de juros e multas, e de 70% (setenta por cento) nos honorários advocatícios;
 - b) Para pagamento em mais **02 (DUAS) PARCELAS** mensais, 80% (oitenta por cento) de desconto em juros e multas, e de 65% (sessenta e cinco por cento) nos honorários advocatícios;
 - c) Para pagamento em mais **03 (TRÊS) PARCELAS** mensais, 70% (setenta por cento) de desconto em juros e multas, e de 60% (sessenta por cento) nos honorários advocatícios;
 - d) Para pagamento em mais **04 (QUATRO) PARCELAS** mensais, 60% (sessenta por cento) de desconto em juros e multas, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) nos honorários advocatícios;





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

- e) Para pagamento em mais **05 (CINCO) PARCELAS** mensais, 50% (cinquenta por cento) de desconto em juros e multas, e de 50% (cinquenta por cento) nos honorários advocatícios;
- f) Para pagamento em mais **06 (SEIS) PARCELAS** mensais, 40% (quarenta por cento) de desconto em juros e multas, e de 40% (quarenta por cento) nos honorários advocatícios;
- g) Para pagamento em mais **07 (SETE) PARCELAS** mensais, 30% (trinta por cento) de desconto em juros e multas, e de 30% (trinta por cento) nos honorários advocatícios;
- h) Para pagamento em mais **08 (OITO) PARCELAS** mensais, 20% (vinte por cento) de desconto em juros e multas, e de 20% (vinte por cento) nos honorários advocatícios;
- i) Para pagamento em mais **09 (NOVE) PARCELAS** mensais, 10% (dez por cento) de desconto em juros e multas, e de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios;

§ único: Os descontos dos honorários advocatícios devidos, na forma como prevista nesta lei, alcançarão, inclusive, honorários fixados judicialmente em execuções fiscais.

4

Art. 6º Nenhuma parcela, inclusive a de entrada para adesão ao Programa poderá ser inferior a:

- I. **R\$200,00** (duzentos reais) para contribuinte **PESSOAS FÍSICAS**;
- II. **R\$1.000,00** (quinhentos reais) para contribuintes **PESSOAS JURÍDICAS**, de qualquer porte.

Art. 7º O vencimento da entrada se dá no ato de adesão ao Programa, e o vencimento da primeira parcela, mesmo que única, dar-se-á na data limite de 31 de Agosto de 2018, mesma data limite à formalização do pedido de ingresso no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nesta Lei.

§ primeiro: O contribuinte que aderir ao Programa na data limite de 31/08/2018, optando pelo pagamento na forma prevista na alínea “a”, do item III, do art. 5º acima, se sujeitará ao vencimento de 2 (dois) DAM’s, referentes à entrada e à parcela única, na mesma data.

§ segundo: O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa de 2% (dois por cento), com atualização monetária pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas e/ou atraso em mais de 90 (noventa) dias de qualquer parcela mensal acarretará a rescisão automática do parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas, acrescido o débito de cláusula penal à razão de 20% (vinte por cento), além dos demais encargos legais.

§ único: No caso previsto no *caput*, fica vedado ao contribuinte nova adesão ao Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT para o mesmo débito.

Art. 9º Fica autorizada a possibilidade do contribuinte parcelar somente parte do débito, desde que tenha por objeto o(s) exercício(s) fiscal(is) mais antigo(s), dentre aqueles inscritos em dívida ativa.

Art. 10 O ingresso no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ primeiro: A homologação do ingresso no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT dar-se-á no momento do pagamento da assinatura do termos e recolhimento do valor correspondente ao percentual mínimo previsto no parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos nesta Lei, e especificados na Tabela constante do Anexo I desta Lei, que dela é parte integrante.

§ segundo: O ingresso no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT fica condicionado à apresentação pelo munícipe dos documentos elencados no Decreto, oportunidade em que deve ser realizada a atualização do cadastro do contribuinte.

Art. 11 O sujeito passivo será excluído do Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II. Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III. A constatação, pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

- V. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT.

§ primeiro: A exclusão do sujeito passivo do Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT implica na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ segundo: O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

- I. A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;
- II. A sua execução, caso já esteja inscrito;
- III. O prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ terceiro: O Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT não configura novação prevista no inciso I, do art. 360 do Código Civil.

6

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. Os débitos não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no Programa Municipal de Regularização Tributária – PMRT.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de agosto de 2018, ficando a adesão ao Programa condicionada ao período estabelecido nesta Lei.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas/BA, 11 de Junho de 2018

TEMÓTEO ALVES DE BRITO
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado
Em 11/06/18
Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DO PMRT – 2018

I. PESSOA FÍSICA – ENTRADA MÍNIMA DE 5% DO DÉBITO CONSOLIDADO

Forma de Pagamento do Saldo Remanescente*	Desconto Juros e Multa	Desconto Honorários
+ 1 parcela	90%	70%
+ 2 parcelas	80%	65%
+ 3 parcelas	70%	60%
+ 4 parcelas	60%	55%
+ 5 parcelas	50%	50%
+ 6 parcelas	40%	40%
+ 7 parcelas	30%	30%
+ 8 parcelas	20%	20%
+ 9 parcelas	10%	10%

* Parcela mínima de R\$200,00 (inclusive entrada)

7

II. PESSOA JURÍDICA – ENTRADA MÍNIMA DE 10% DO DÉBITO CONSOLIDADO

Forma de Pagamento do Saldo Remanescente**	Desconto Juros e Multa	Desconto Honorários
+ 1 parcela	90%	70%
+ 2 parcelas	80%	65%
+ 3 parcelas	70%	60%
+ 4 parcelas	60%	55%
+ 5 parcelas	50%	50%
+ 6 parcelas	40%	40%
+ 7 parcelas	30%	30%
+ 8 parcelas	20%	20%
+ 9 parcelas	10%	10%

** Parcela mínima de R\$1.000,00 (inclusive entrada)

